

PUBLICADO
Extrema, 07 / 06 / 22

LEI N°. 4.592

DE 07 DE JUNHO DE 2022.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamento de cabos e fiação aérea e remoção dos excedentes sem uso, instalados por pessoa jurídica que opere ou utilize rede aérea no Município de Extrema.”

(Autor: Vereador Leandro Marinho)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA – MG,
Senhor João Batista da Silva, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica a pessoa jurídica, empresa concessionária, permissionária ou terceirizada, responsável pelos serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet ou qualquer outro relacionado ao uso da rede aérea, obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela instalados e a retirada dos fios e cabos não mais utilizados dos postes cedidos a qualquer título pelo Município.

§ 1º - A concessionária ou permissionária fica obrigada a notificar suas contratadas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos para que estas façam o alinhamento dos cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que procedam à retirada daqueles não mais utilizados.

§ 2º - A concessionária ou permissionária fica responsável pela manutenção, conservação, remoção ou substituição, sem qualquer ônus para o Município.

§ 3º - O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada, de modo que a instalação realizada por um não utilize outros pontos de

fixação nem invada a área destinada a outro, ou o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

§ 4º - As novas instalações devem ser identificadas e instaladas separadamente, contendo o nome da responsável, inclusive quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento, situação em que deverá constar também a identificação de quem compartilha a rede.

§ 5º - O não cumprimento das obrigações contidas neste artigo acarretará a expedição de notificação pela administração municipal, com prazo de 30 (trinta) dias para defesa e regularização, sem prejuízo da aplicação da penalização pecuniária no valor de 500 UFEX (unidades fiscais de Extrema).

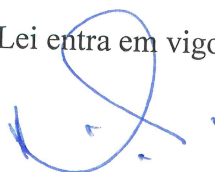
§ 6º - Em caso de acolhimento das razões de defesa, a pena pecuniária perderá o efeito.

§ 7º - A manutenção dos postes ficará exclusivamente a cargo da concessionária de energia elétrica que detenha a concessão ou permissão, ficando a cargo do Município a fiscalização e notificação.

§ 8º - Em caso de notificação à concessionária ou permissionária, esta deverá proceder à substituição do poste danificado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação.

§ 9º - O prazo para implementação do determinado nesta Lei será de no máximo 06 (seis) meses, a contar da data de sua publicação.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



João Batista da Silva

- Prefeito Municipal -